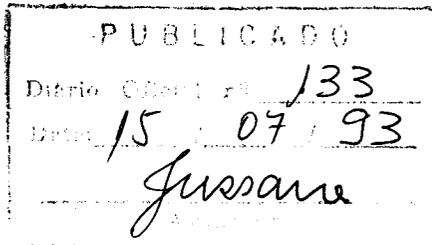




LEI Nº 4.602 DE 30 DE junho DE 1993

Dispõe sobre a Política Estadual de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente. Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.



## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política estadual de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo a Lei Federal Nº 8.069, de 18 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no âmbito estadual far-se-á através de:

- I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II - Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;
- III - Serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

Art. 3º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão formulador das políticas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e controlador das ações governamentais e não governamentais referentes a estas.

CAPÍTULO II  
DO CONSELHO ESTADUAL DOS  
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º - Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete do Governador, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, dos direitos da Criança e do Adolescente, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal Nº 8.069, de 18 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 5º - Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Deliberar sobre as diretrizes da política estadual, as metas e as ações de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecidas nos artigos 87 e 88 da Lei Federal Nº 8.069, de 18 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - D<sup>á</sup>r Assessoria aos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente, aos Órgãos Estaduais, Municipais e entidades não governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Receber, analisar, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias a todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, e fiscalizar a execução das medidas tomadas à sua apuração;

IV - Fornecer subsídios e assessorar as entidades não governamentais da propositura de ações cíveis, destinadas a assegurar os direitos da Criança e do Adolescente, conforme prescreve o art. 21, incisos I, II, III, parágrafos 1º e 2º da Lei Federal Nº 8.069, de 18 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V - Acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas, destinadas ao atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;

VI - Participar, com os Poderes Executivo e Legislativo do Estado, na definição do percentual da dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas voltadas a Criança e ao Adolescente;



Art. 3º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão formulador das políticas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e controlador das ações governamentais e não governamentais referentes a estas.

CAPÍTULO II  
DO CONSELHO ESTADUAL DOS  
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º - Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete do Governador, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, dos direitos da Criança e do Adolescente, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal Nº 8.069, de 18 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 5º - Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Deliberar sobre as diretrizes da política estadual, as metas e as ações de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecidas nos artigos 87 e 88 da Lei Federal Nº 8.069, de 18 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - Dár Assessoria aos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente, aos Órgãos Estaduais, Municipais e entidades não governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Receber, analisar, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias a todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, e fiscalizar a execução das medidas tomadas à sua apuração;

IV - Fornecer subsídios e assessorar as entidades não governamentais da propositura de ações cíveis, destinadas a assegurar os direitos da Criança e do Adolescente, conforme prescreve o art. 21, incisos I, II, III, parágrafos 1º e 2º da Lei Federal Nº 8.069, de 18 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V - Acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas, destinadas ao atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;

VI - Participar, com os Poderes Executivo e Legislativo do Estado, na definição do percentual da dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas voltadas a Criança e ao Adolescente;



- VII - Fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;
- VIII - Gerir o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, definindo o percentual da utilização de seus recursos, alocados nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades escolhidas no planejamento anual, conforme preceituam os arts. 88, inciso IV e 86 da Lei Federal Nº 8.069, de 18 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

CAPÍTULO III  
DO FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º - Fica instituído o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado a financiar as ações decorrentes das políticas de atendimento definidas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - São receitas do fundo:

- a) dotação consignadas anualmente no orçamento do Estado;
- b) doações de entidades nacionais e internacionais públicas e/ou privadas;
- c) doações particulares;
- d) legados;
- e) contribuições voluntárias;
- f) produto de aplicação dos recursos disponíveis;
- g) produto de venda de materiais, publicações e eventos realizados.

CAPÍTULO IV  
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO ESTADUAL  
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º - São Atribuições do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente:

- I - Divulgar a Lei Federal Nº 8.069, de 18 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dentro do âmbito do Estado, oferecendo à comunidade orient



- VII - Fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;
- VIII - Gerir o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, definindo o percentual da utilização de seus recursos, alocados nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades escolhidas no planejamento anual, conforme preceituam os arts. 88, inciso IV e 86 da Lei Federal Nº 8.069, de 18 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

CAPÍTULO III  
DO FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º - Fica instituído o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado a financiar as ações decorrentes das políticas de atendimento definidas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - São receitas do fundo:

- a) dotação consignadas anualmente no orçamento do Estado;
- b) doações de entidades nacionais e internacionais públicas e/ou privadas;
- c) doações particulares;
- d) legados;
- e) contribuições voluntárias;
- f) produto de aplicação dos recursos disponíveis;
- g) produto de venda de materiais, publicações e eventos realizados.

CAPÍTULO IV  
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO ESTADUAL  
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º - São Atribuições do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente:

- I - Divulgar a Lei Federal Nº 8.069, de 18 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dentro do âmbito do Estado, oferecendo à comunidade orient



- tação permanente sobre os Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Oferecer subsídios para a elaboração da legislação referente aos interesses da Criança e do Adolescente;
  - III - Manter banco de dados das entidades de atendimento, a partir dos registros municipais efetuados pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;
  - IV - Estimular os organismos competentes a prover a formulação e atualização permanentes dos profissionais das organizações envolvidas no atendimento direto e/ou indireto à Criança e ao Adolescente, sugerindo critérios para a elaboração e desenvolvimento de programas de capacitação de recursos humanos;
  - V - Incentivar e/ou promover estudos e pesquisas atinentes à questão da Criança e do Adolescente, com a finalidade de subsidiar a formulação e avaliação das políticas de atendimento à infância e adolescência.
  - VI - Garantir a reprodução e fixação, em local visível, nas instituições públicas e/ou privadas, da Legislação dos Direitos da Criança e do Adolescente, os deveres da família, da sociedade e do Estado, explicitando os mecanismos a serem adotados quando os mesmos forem negligenciados;
  - VII - Manter intercâmbio com os Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e Tutelares, com organismos nacionais e internacionais que tenham por objetivo a defesa dos direitos e interesses inerentes à Criança e ao Adolescente;
  - VIII - Subsidiar os Conselhos Municipais em suas necessidades de atendimento especializado à Criança e ao Adolescente, apoiando, sempre que possível, as iniciativas intermunicipais e/ou regionais;
  - IX - Realizar Assembléia Geral anual aberta à população, com a finalidade de avaliar o trabalho desenvolvido e a prestação de contas, com divulgação de edital publicado em jornal de grande circulação no Estado;
  - X - Convocar e dirigir a Assembléia Geral destinada à



- tação permanente sobre os Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Oferecer subsídios para a elaboração da legislação referente aos interesses da Criança e do Adolescente;
  - III - Manter banco de dados das entidades de atendimento, a partir dos registros municipais efetuados pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;
  - IV - Estimular os organismos competentes a prover a formulação e atualização permanentes dos profissionais das organizações envolvidas no atendimento direto e/ou indireto à Criança e ao Adolescente, sugerindo critérios para a elaboração e desenvolvimento de programas de capacitação de recursos humanos;
  - V - Incentivar e/ou promover estudos e pesquisas atinentes à questão da Criança e do Adolescente, com a finalidade de subsidiar a formulação e avaliação das políticas de atendimento à infância e adolescência.
  - VI - Garantir a reprodução e fixação, em local visível, nas instituições públicas e/ou privadas, da Legislação dos Direitos da Criança e do Adolescente, os deveres da família, da sociedade e do Estado, explicitando os mecanismos a serem adotados quando os mesmos forem negligenciados;
  - VII - Manter intercâmbio com os Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e Tutelares, com organismos nacionis e internacionais que tenham por objetivo a defesa dos direitos e interesses inerentes à Criança e ao Adolescente;
  - VIII - Subsidiar os Conselhos Municipais em suas necessidades de atendimento especializado à Criança e ao Adolescente, apoiando, sempre que possível, as iniciativas intermunicipais e/ou regionais;
  - IX - Realizar Assembléia Geral anual aberta à população, com a finalidade de avaliar o trabalho desenvolvido e a prestação de contas, com divulgação de edital publicado em jornal de grande circulação no Estado;
  - X - Convocar e dirigir a Assembléia Geral destinada à



escolha dos representantes da sociedade civil, junto ao Conselho, na forma prevista no Regimento Interno;

- XI - Gerir o Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente, de acordo com o Regimento Interno.

CAPÍTULO V  
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO  
ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 8º - O Conselho Estadual da Criança e do Adolescente do Piauí é constituído por dezesseis membros sendo:

- I - Pelo Poder Público, oito representantes, a saber:
- Secretaria da Educação;
  - Secretaria da Saúde;
  - Serviço Social do Estado;
  - Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária;
  - Secretaria da Segurança Pública;
  - Secretaria da Justiça e da Cidadania;
  - Secretaria do Planejamento; e
  - Poder Judiciário do Estado do Piauí.
- II - Pela sociedade civil, oito representantes a serem escolhidos dentre entidades estaduais que tenham por objetivo, dentre outros:
- Atendimento social à Criança e ao Adolescente;
  - Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
  - Defesa dos interesses das profissões vinculadas à questão;
  - Estudos, pesquisas e formação, com intervenção política na questões da infância e da adolescência;
  - Orientações e atendimento às questões da família.

Art. 9º - Os Conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelos respectivos órgãos ao Governador do Estado, cabendo ao Chefe do Poder Executivo suas nomeações.

Art. 10 - As organizações da sociedade civil, que se interessarem em participar do Conselho e da escolha dos representan-



escolha dos representantes da sociedade civil, junto ao Conselho, na forma prevista no Regimento Interno;

- XI - Gerir o Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente, de acordo com o Regimento Interno.

CAPÍTULO V  
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO  
ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 8º - O Conselho Estadual da Criança e do Adolescente do Piauí é constituído por dezesseis membros sendo:

- I - Pelo Poder Público, oito representantes, a saber:
- Secretaria da Educação;
  - Secretaria da Saúde;
  - Serviço Social do Estado;
  - Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária;
  - Secretaria da Segurança Pública;
  - Secretaria da Justiça e da Cidadania;
  - Secretaria do Planejamento; e
  - Poder Judiciário do Estado do Piauí.
- II - Pela sociedade civil, oito representantes a serem escolhidos dentre entidades estaduais que tenham por objetivo, dentre outros:
- Atendimento social à Criança e ao Adolescente;
  - Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
  - Defesa dos interesses das profissões vinculadas à questão;
  - Estudos, pesquisas e formação, com intervenção política na questões da infância e da adolescência;
  - Orientações e atendimento às questões da família.

Art. 9º - Os Conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelos respectivos órgãos ao Governador do Estado, cabendo ao Chefe do Poder Executivo suas nomeações.

Art. 10 - As organizações da sociedade civil, que se interessarem em participar do Conselho e da escolha dos representan-



tes junto ao mesmo, deverão ser cadastrados no Fórum da Criança e do Adolescente, até trinta dias antes da realização da Assembléia Geral, comprovando seu funcionamento há pelo menos um ano, no Estado do Piauí, podendo ser a Assembléia fiscalizada pelo Ministério Público.

Art. 11 - O mandato dos Conselheiros e Suplentes é de dois anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 12 - Os Conselheiros e Suplentes, representantes dos órgãos governamentais, poderão ser destituídos, a qualquer tempo, pelo Governador do Estado, a seu critério, ou por solicitação do Conselho, por decisão de sua maioria.

Parágrafo único - Os Conselheiros representantes das ONGs poderão ser destituídos a qualquer tempo, por decisão do Conselho, por maioria de votos, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 13 - O exercício do cargo de Conselheiro, sem qualquer remuneração, será considerada relevante, prioritário em relação ao labor público, justificáveis as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 14 - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá requisitar, a qualquer órgão da Administração Direta e Indireta, o pessoal técnico e de apoio administrativo que julgar conveniente, com ônus para o órgão de origem, desde que reconhecida a necessidade por 2/3 dos conselheiros, através da Secretaria de Governo do Estado do Piauí.

Art. 15 - Igualmente, poderão ser requisitados, pelo CEDCA, material, veículos, imóveis, desde que comprovada a necessidade para o desempenho de seus objetivos.

Art. 16 - O CEDCA deverá ser instalado, solenemente, até sessenta dias a contar da publicação da presente lei, oportunidade em que será eleita e empossada a sua primeira diretoria.

Art. 17 - Depois de instalado, o CEDCA terá o prazo de trinta dias para elaborar o seu Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, atribuições da Diretoria, colegiado e Comissões Técnicas que forem criadas.



tes junto ao mesmo, deverão ser cadastrados no Fórum da Criança e do Adolescente, até trinta dias antes da realização da Assembléia Geral, comprovando seu funcionamento há pelo menos um ano, no Estado do Piauí, podendo ser a Assembléia fiscalizada pelo Ministério Público.

Art. 11 - O mandato dos Conselheiros e Suplentes é de dois anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 12 - Os Conselheiros e Suplentes, representantes dos órgãos governamentais, poderão ser destituídos, a qualquer tempo, pelo Governador do Estado, a seu critério, ou por solicitação do Conselho, por decisão de sua maioria.

Parágrafo único - Os Conselheiros representantes das ONGs poderão ser destituídos a qualquer tempo, por decisão do Conselho, por maioria de votos, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 13 - O exercício do cargo de Conselheiro, sem qualquer remuneração, será considerada relevante, prioritário em relação ao labor público, justificáveis as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 14 - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá requisitar, a qualquer órgão da Administração Direta e Indireta, o pessoal técnico e de apoio administrativo que julgar conveniente, com ônus para o órgão de origem, desde que reconhecida a necessidade por 2/3 dos conselheiros, através da Secretaria de Governo do Estado do Piauí.

Art. 15 - Igualmente, poderão ser requisitados, pelo CEDCA, material, veículos, imóveis, desde que comprovada a necessidade para o desempenho de seus objetivos.

Art. 16 - O CEDCA deverá ser instalado, solenemente, até sessenta dias a contar da publicação da presente lei, oportunidade em que será eleita e empossada a sua primeira diretoria.

Art. 17 - Depois de instalado, o CEDCA terá o prazo de trinta dias para elaborar o seu Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, atribuições da Diretoria, colegiado e Comissões Técnicas que forem criadas.

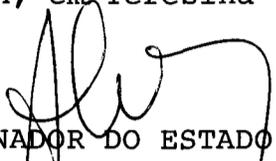


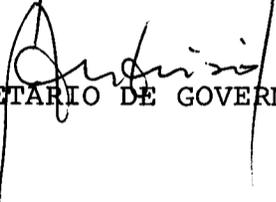
Parágrafo único - O Regimento Interno será aprovado pelo voto de 2/3 dos membros do Conselho.

Art. 18 - Os casos omissos serão apreciados e julgados pelo CEDCA que decidirá conforme prescrever o seu Regimento Interno.

Art. 19 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Nº 4.352, de 19 de julho de 1990, esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 30 de junho de 1993.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

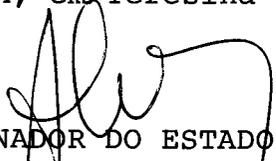
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

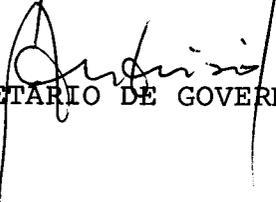
Parágrafo único - O Regimento Interno será aprovado pelo voto de 2/3 dos membros do Conselho.

Art. 18 - Os casos omissos serão apreciados e julgados pelo CEDCA que decidirá conforme prescrever o seu Regimento Interno.

Art. 19 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Nº 4.352, de 19 de julho de 1990, esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 30 de junho de 1993.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO